



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE PATY DO ALFERES

CÂMARA MUNICIPAL DE  
PATY DO ALFERES  
APROVADO  
14/04/2021 - SO  
*Romulo Pio de Lacerda*  
Presidente

Autógrafo

LEI N.º 2762 DE 19 DE abril DE 2021

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL  
N.º 3512 DO MUNICÍPIO DE  
PATY DO ALFERES EM 19/04/21

RUBRICA E MATRÍCULA  
João Cezar da Costa Corrêa  
Matr. 700/01

DETERMINA AOS BANCOS E INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS,  
OBRIGAÇÕES RELATIVAS AO ATENDIMENTO DOS USUÁRIOS  
NAS AGÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PATY DO ALFERES aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1º - As agências bancárias, correspondentes bancários, unidades lotéricas com serviços bancários e atendimentos assemelhados situados no Município de Paty do Alferes deverão efetuar atendimento em tempo razoável.

§ 1º Para os fins desta Lei, entende-se como tempo razoável de atendimento, o prazo máximo de quinze minutos em dias normais e de trinta minutos em dias precedentes ou posteriores a feriados prolongados.

§ 2º As agências bancárias, correspondentes bancários, unidades lotéricas com serviços bancários e atendimentos assemelhados situados no Município de Paty do Alferes, são obrigados a fornecer aos usuários senhas numéricas de atendimento que identifiquem a instituição bancária e a agência, registrem o horário de entrada e de efetivo atendimento, bem como disponibilizar em local visível a informação da escala de trabalho dos caixas e demais funcionários da agência.

§ 3º Caso a fila exceda o número de pessoas dentro das agências bancárias, correspondentes bancários, unidades lotéricas com serviços bancários e atendimentos assemelhados, as mesmas continuam obrigadas a fornecer aos usuários senhas numéricas de atendimento que identifiquem a instituição bancária e a agência, registrem o horário de entrada e de efetivo atendimento, devendo para tanto fornecer todos os meios para a obtenção da senha.





*[Signature]*

Art. 2º O atendimento preferencial, aos maiores de sessenta anos, gestantes, pessoas portadoras de deficiência física e pessoas com crianças de colo, será realizado através de senhas numéricas preferenciais e oferta de assentos de correta ergometria, devendo ainda redobrada atenção aos maiores de 80 anos, tratando esta como prioridade especial, em consonância com o Estatuto do Idoso (Lei Federal 13.466/97).

Parágrafo Único - O atendimento preferencial deverá zelar pela dignidade da pessoa humana, evitando transtornos e condições extremas como o frio, o calor excessivo e longos períodos em pé.

Art. 3º As agências bancárias, correspondentes bancários, unidades lotéricas com serviços bancários e atendimentos assemelhados situados no Município de Paty do Alferes deverão disponibilizar em todas as suas agências, pelo menos, um bebedouro de água e um banheiro para uso dos clientes.

Art. 4º As agências bancárias, correspondentes bancários, unidades lotéricas com serviços bancários e atendimentos assemelhados situados no Município de Paty do Alferes deverão exibir em local visível nas suas agências as seguintes informações: o número desta Lei; o tempo máximo de espera para atendimento nos caixas; o direito a senha numérica onde conste horário de entrada e de atendimento; o direito a assentos para uso preferencial de idosos, portadores de deficiência, gestantes e pessoas com crianças de colo; e os locais do bebedouro e do banheiro para uso dos clientes.

Art. 5º O não cumprimento desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, aferidas relativamente a cada agência bancária, correspondente bancário, unidade lotérica com serviços bancários e atendimentos assemelhados onde se verificar a infração:

I - advertência, com prazo de 15 (quinze) dias para regularização;

II - multa de 2.500 UFIR's na primeira autuação;

III - multa de 5.000 mil UFIR's na segunda autuação;

IV - multa de 10.000 mil UFIR's na terceira autuação;

V - multa de 20.000 mil UFIR's na quarta autuação;

VI - multa de 40.000 mil UFIR's na quinta autuação;

VII - suspensão da licença de funcionamento da agência, por prazo indeterminado.

*[Signature]*



§ 1º A suspensão da licença de funcionamento somente cessará mediante a regularização do atendimento nos moldes previstos nesta Lei.

§ 2º O auto de infração será publicado no Diário Oficial do Município.

Art. 6º O Município disponibilizará meios eficazes para o recebimento das denúncias e respectiva averiguação, bem como para a fiscalização do cumprimento desta Lei.

Art. 7º As agências bancárias, correspondentes bancários, unidades lotéricas com serviços bancários e atendimentos assemelhados terão o prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação desta Lei, para adequarem o atendimento ao público nas agências situadas em território do Município de Paty do Alferes e ao disposto nesta Lei.

Art. 8º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paty do Alferes, **19** de **abril** de 2021

  
EURICO PINHEIRO BERNARDES NETO  
Prefeito Municipal

Esta Lei é originária do Projeto de Lei nº 104/2021, de autoria do Vereador Eduardo de Sant'Ana Mariotti - Dudu Mariotti. Houve Emendas ao Projeto original. Emenda Modificativa nº 203/2021 e Emenda Substitutiva nº 204/2021, ambas de autoria do Vereador Romulo Rosa de Carvalho.